



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16306.000217/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.927 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria Compensação com Crédito de Saldo Negativo de CSLL
Recorrente PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar o encontro de contas informado pelo sujeito passivo.

Hipótese em que o despacho decisório prolatado em 3/11/2008 homologou parcialmente pedidos de compensação constantes de PER/DCOMPs transmitidas entre 23/4/2004 e 15/8/2006, não tendo ocorrido a homologação tácita.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRAZO PARA VERIFICAÇÃO.

No período de 5 anos após o envio da declaração de compensação, o Fisco pode verificar a origem do crédito informado e, tratando-se de saldo negativo de CSLL ou IRPJ, analisar sua formação.

No caso, o crédito utilizado foi o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, e a análise fiscal concluiu que ele existia em valor inferior ao alegado, pois a estimativa de janeiro daquele ano havia sido compensada com crédito insuficiente.

Assim, não houve constituição do crédito tributário de janeiro de 2002, mas apenas a recomposição do saldo negativo informado como crédito da compensação, tudo dentro do prazo de 5 anos permitidos pela lei.

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. ARGUMENTOS GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.

É ônus de quem pleiteia a compensação comprovar a certeza e liquidez o crédito alegado, não bastando, para refutar o trabalho fiscal, alegações genéricas de possíveis erros de cálculo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Manoel Mota Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 41 a 48, o contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com créditos de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 por meio de PER/DCOMPs transmitidas entre 23/4/2004 e 15/8/2006, todas baixadas para tratamento manual neste processo.

Ocorre que o saldo negativo de 2002 foi formado com estimativas que, por sua vez, foram compensadas em DCTF com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 a 2001.

Entretanto, esses saldos negativos de anos anteriores já haviam sido analisados nos autos do processo administrativo nº 11610.007114/2003-70, onde se estabeleceu os valores originários remanescentes disponíveis para futuras compensações.

Com base nas informações desse outro processo, verificou-se que os créditos remanescentes eram insuficientes para compensar a estimativa de janeiro de 2002, e se chegou a conclusão de que o saldo negativo de CSLL de 2002 não era de R\$ 1.545.800,39, como originalmente declarado, mas de apenas RS 1.501.115,77, valor reconhecido como crédito neste processo.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado da homologação parcial de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 111 a 119), acatada como tempestiva. Alegou, conforme o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 147), que:

- A autoridade fiscal não pode revisar as questões do processo nº 116110.007114/2003-70, pois não há possibilidade de constituição de crédito tributário em decorrência da decadência (do crédito tributário do PA de 01/2002);
- A contribuinte não conseguiu, em consulta aos autos, a identificação da diferença reconhecida de saldo negativo do ano-calendário de 1998. Há, dessa forma, cerceamento ao seu direito de defesa;
- Requer prazo adicional para a coleta de provas e análise da documentação necessária para a prova de seu direito creditório;
- Pede a procedência de seu pleito.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 146 a 149):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) caberia à interessada a prova da existência e veracidade do montante remanescente de direito creditório, ora questionado, o que não logrou êxito;

b) quanto à questão da decadência, em relação à impossibilidade de constituição de crédito tributário, não merece acolhida, pois o que se analisa nos presentes autos é a liquidez e certeza de direito creditório (art.170, CTN). A questão não gira em torno de

lançamento tributário (§4º, art.150, CTN) não se podendo falar, portanto, em decadência tributária;

c) já a alegação de que a contribuinte não obteve êxito em identificar as inconsistências de seu direito creditório não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que, no Despacho Decisório, há discriminação de todo o procedimento de aferição do direito creditório bem como a respectiva fundamentação legal.

d) no que respeita à concessão de prazo adicional, até o presente momento, nada de relevante foi apresentado visando comprovar o direito creditório remanescente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/3/2012 (fl. 154), o contribuinte apresentou, em 11/4/2012, o recurso de fls. 155 a 162, onde afirma que:

a) a decisão recorrida, proferida em março de 2012, não poderia constituir o crédito tributário de estimativas de janeiro de 2002, período já atingido pela decadência;

b) a ação fiscal é precária e houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório, pois o crédito em discussão envolve vários anos-calendário, e todos os processos a eles vinculados deveriam ser reunidos nestes autos para a plena identificação e conciliação da movimentação do saldo negativo de CSLL;

c) não conseguiu identificar, em consulta aos seus arquivos, o saldo de R\$ 222.436,47 para o AC de 1998 informado pelas Autoridades Fiscais, ocorrendo, ao que tudo indica, erro no sistema de informação da Receita Federal na movimentação do saldo negativo de CSLL correspondente ao ano calendário de 1998.;

d) apesar de na folha 8 da decisão ter sido intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, não se relaciona quais são esses débitos. Ao que parece, a autoridade administrativa deve se referir a suposta diferença da CSLL estimativa de janeiro de 2002, porém se é isso, trata-se apenas de um débito e não de débitos como mencionado na ordem de intimação, sendo necessário que a intimação seja refeita de forma clara.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 216.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, os pedidos de compensação constantes de PER/DCOMPs transmitidas entre 23/4/2004 e 15/8/2006 foram homologados parcialmente pelo despacho decisório de fls. 41 a 48, prolatado em 3/11/2008.

O recorrente alega que essa decisão não poderia desconsiderar estimativas de janeiro de 2002, que estariam atingidas pela decadência.

A compensação de tributos federais é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja transcrição se faz de forma parcial:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

Assim, a legislação permite que a Administração Tributária analise as compensações declaradas no prazo de 5 anos após seu envio. Após esse prazo, ocorre a homologação tácita dos encontros de contas e a extinção definitiva dos créditos tributários compensados.

Ora, a declaração de compensação mais antiga analisada datou de 23/4/2004 e a decisão administrativa é de 3/11/2008, anterior ao quinquênio legal, não podendo se falar em homologação tácita.

No período de 5 anos após o envio da declaração de compensação, o Fisco pode verificar a origem do crédito informado e, tratando-se de saldo negativo de CSLL ou IRPJ, analisar sua formação.

No caso, o crédito utilizado foi o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, e a análise fiscal concluiu que ele existia em valor inferior ao alegado, pois a estimativa de janeiro daquele ano havia sido compensada com crédito insuficiente.

Assim, não houve constituição do crédito tributário de janeiro de 2002, como alegado pela defesa, mas apenas a recomposição do saldo negativo informado como crédito da compensação, tudo dentro do prazo de 5 anos permitido pela lei.

É esse o entendimento consolidado deste CARF, como demonstram as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

DECADÊNCIA.

Os arts. 156, V, e 173, ambos do CTN, cuidam da extinção, pelo decurso do prazo decadencial, do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Não se prestam, portanto, a amparar a alegação de que a Fazenda Pública não poderia retroagir mais do que cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação (DCOMP), com vistas a verificar a existência de saldo negativo de IRPJ, utilizado pela contribuinte na compensação com estimativas mensais de IRPJ devidas em anos posteriores.

COMPENSAÇÃO.

Comprovado que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 é inferior ao apurado pela contribuinte em sua DIPJ/2001, correta a homologação das DCOMPs apenas até o limite do crédito efetivamente existente.

(Acórdão nº 1201-00.418, 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/1ª SJ, sessão de 23 de fevereiro de 2011, relator Conselheiro Marcelo Cuba Netto)

COMPENSAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ALEGADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Ao analisar a compensação declarada pelo sujeito passivo, incumbe à Fazenda Nacional verificar a liquidez e certeza do crédito alegado. Em se tratando de saldo negativo de IRPJ, tal verificação compreende o recolhimento do imposto de renda retido na fonte e das estimativas. Esse procedimento não se confunde com aqueles tendentes à constituição de crédito tributário em favor da União e, por conseguinte, não se sujeita ao prazo decadencial de que tratam os artigos 150, § 4, e 173, I, ambos do CTN. Não se trata da constituição de novo crédito tributário, mas da recusa de restituição de um alegado indébito o qual, afinal, se revelou inexistente, ainda que parcialmente.

(Acórdão nº 1301-00.420, 1ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara/1ª SJ, sessão de 11 de novembro de 2010, relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto à sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos da legislação, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

(Acórdão nº 1102-00.432, 2ª Turma Ordinária/ 1ª Câmara/1ª SJ, sessão de 25 de maio de 2011, relator Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé)

Quanto ao mérito da compensação, verifica-se que a estimativa de janeiro de 2002 havia sido compensada em DCTF com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999.

Entretanto, esses saldos negativos de anos anteriores já haviam sido analisados nos autos do processo administrativo nº 11610.007114/2003-70, onde se estabeleceu os valores originários remanescentes disponíveis para futuras compensações. Esclareça-se que a decisão nesse processo transitou em julgado na esfera administrativa, estando os autos na unidade de origem desde 17/1/2008, conforme informações do sistema COMPROT extraídas da Internet em 4/9/2013.

Não procedem os argumentos do contribuinte de cerceamento do seu direito de defesa por falta de compreensão das glosas efetuadas, pois a apuração dos valores remanescentes dos saldos negativos de CSLL de 1998 e 1999 está devidamente descrita nas planilhas de fls. 23 a 26, e seu uso nas compensações com as estimativas está informado de forma clara no despacho decisório.

As simples alegações de que não conseguiu identificar esses valores em seus arquivos e de possível erro de movimentação do saldo negativo de CSLL, desacompanhadas de qualquer prova ou documentação nesse sentido, não servem para contradizer a precisa demonstração fiscal.

Do mesmo modo, não procede o argumento de que seria necessário se trazer a esses autos cópias de todos os processos que influenciaram no saldo negativo de 2002, pois

Processo nº 16306.000217/2008-81
Acórdão n.º **1102-000.927**

S1-C1T2
Fl. 224

foram reproduzidas todas as peças necessárias à compreensão da decisão. De qualquer modo, quaisquer dúvidas que surgissem à defesa poderiam ser por ela facilmente sanadas em consulta aos citados processos, não se compreendendo a dificuldade para que a própria parte acessasse esses autos.

Finalmente, não há como se admitir o argumento de que o contribuinte não foi intimado dos débitos que deveria recolher por deficiências na intimação da unidade de origem. As listagens de fls. 94 a 97 demonstram as compensações de todos os débitos pleiteados, informando aqueles que permaneceram com saldo devedor.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo